



L I D O
Em. 27/4/16
M
Secretaria Legislativa

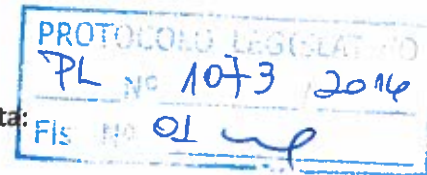
PL 1073 /2016

PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

Disciplina a integração ensino e serviço no contexto das estruturas orgânicas das unidades de Saúde do Distrito Federal e entidades vinculadas para o desenvolvimento de atividades práticas curriculares, por estudantes regularmente matriculados nos cursos técnicos e de graduação de instituições públicas conveniadas sediadas no Distrito Federal e instituições de ensino privadas conveniadas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

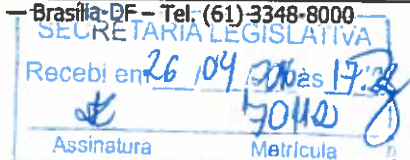


Art. 1º As atividades curriculares desenvolvidas nas estruturas orgânicas das Unidades de Saúde do Distrito Federal e entidades vinculadas, por estudantes regularmente matriculados nos cursos técnicos e de graduação de instituições públicas conveniadas sediadas no Distrito Federal e instituições de ensino privadas conveniadas, serão reguladas por esta Lei.

Parágrafo Único. Atividades práticas extracurriculares, de pós-graduação, de Instituições de Ensino Públicas e privadas serão regulamentadas por ato específico das do Poder Executivo.

Art. 2º Fica vedada a concessão de campo para estágio curricular e atividades práticas supervisionadas a estudantes de instituições de ensino não conveniadas com o órgão de saúde do Distrito Federal, exceto daquelas mantidas pela universidade ou faculdade de ensino de saúde local.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas interessadas em formalizar convênio com o órgão de saúde competente, com vistas à concessão de campos para desenvolvimento de atividades curriculares para estudantes regularmente matriculados





nos cursos técnicos e de graduação, deverão atender ao disposto em Instrução Operacional expedida pela autoridade de saúde competente.

Art. 4º Caberá ao órgão gestor de saúde, por intermédio de seus órgãos, executar todos os atos necessários à celebração dos convênios com as instituições de ensino de que trata o caput do Art. 1º.

Art. 5º Caberá ao órgão de controle das universidades e/ou faculdades do Distrito Federal a execução técnica-educacional dos convênios celebrados com as instituições de ensino.

Art. 6º A autoridade de Saúde competente definirá em ato próprio a unidade ou órgão que executará administrativamente os convênios celebrados com as instituições de ensino, no que se refere às contrapartidas.

§ 1º Serão executores dos convênios de que trata este artigo, obrigatoriamente, os agentes designados pelas unidades e órgão de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 2º Aos executores administrativos designados caberá a responsabilidade pela fiscalização, controle e avaliação da execução do convênio, bem como prestar informações referentes às demandas oriundas de órgãos de controle.

Art. 7º A título de contrapartida, as instituições de ensino privadas contribuirão com o órgão gestor de saúde com doação de equipamentos, material permanente e de consumo, realização de obras, incluindo reformas, instalações e ampliações, contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços, disponibilização de área física para uso em atividades institucionais e capacitação de pessoal.

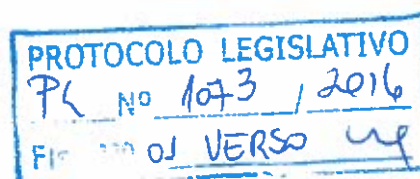
Art. 8º O valor da contrapartida das instituições de ensino privadas será determinado, a cada semestre, considerando o tipo de curso e de cenário de ensino, conforme as seguintes categorias:

I – Tipos de cursos:

- a. Curso de medicina;
- b. Outros cursos de nível superior; e,
- c. Cursos de nível técnico.

II – Tipos de cenários:

- a. Atenção primária;
- b. Média e Alta Complexidade; e,





c. Gestão/administrativo/gerencial.

Art. 9º O valor da contrapartida de cada instituição privada será definido pela soma dos valores de contrapartida da respectiva instituição, por tipo de curso e de cenário.

§1º O cálculo do valor da contrapartida por tipo de curso e de cenário é resultado da multiplicação da carga horária total de estudantes de cada curso em um mesmo tipo de cenário de ensino, por valor constante definido para o curso e o cenário, publicado em norma específica.

§2º A carga horária total de que trata o parágrafo anterior corresponde à multiplicação do número total de dias de utilização do cenário, pela carga horária diária dos estudantes de cada curso no respectivo cenário, constantes em Planilha de Grupo de Estágio e Planilha de Atividade Prática Supervisionada.

Art. 10. O valor da contrapartida das instituições de ensino privadas de que trata o Art. 7º será destinado da seguinte forma:

I- Oitenta por cento (80%) às unidades/campos de estágios/Atividade Prática Supervisionada onde as atividades curriculares são realizadas;

II- Vinte por cento (20%) ao órgão gestor das universidades e/ou faculdades públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Caberá às unidades/campos de estágios/atividade prática supervisionadas onde as atividades curriculares são realizadas, estabelecer, em função do valor apurado a título de contrapartida, os tipos de contribuições de maior relevância para o desenvolvimento de suas atividades, dentre aquelas estabelecidas no art. 7º desta Lei.

Art. 11. Caberá ao órgão gestor das universidades e/ou faculdades proceder à cobrança de eventual contrapartida estabelecida em convênios anteriores e devida ao órgão superior de saúde pelas instituições de ensino conveniadas antes da publicação desta Lei.

Art. 12. É vedado ao servidor do órgão superior de saúde, sob pena de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), exercer atividade de docência, inclusive preceptoria, em razão de vínculo laboral com instituições de ensino públicas e privadas conveniadas durante a jornada de trabalho no órgão superior de saúde.

Art. 13. É vedado ao servidor do órgão superior de saúde receber, acolher, acompanhar ou supervisionar estudantes em estágios/atividades práticas



supervisionadas não autorizados pelo órgão gestor das universidades e/ou faculdades do Distrito Federal, sob pena de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa disciplinar a integração ensino e serviço no contexto das estruturas orgânicas do órgão superior de saúde e entidades vinculadas para o desenvolvimento de atividades práticas curriculares, por estudantes regularmente matriculados nos cursos técnicos e de graduação de instituições públicas conveniadas sediadas no Distrito Federal e instituições de ensino privadas conveniadas, nas estruturas orgânicas do órgão superior de saúde e entidades vinculadas.

Considera-se integração ensino e serviço em saúde o trabalho coletivo, pactuado e integrado, de estudantes e professores, com os trabalhadores que compõem as equipes dos serviços de saúde, incluindo os gestores, visando à melhoria da qualidade de atenção à saúde individual e coletiva, à qualidade da formação profissional, o desenvolvimento e a satisfação dos trabalhadores dos serviços.

São consideradas atividades práticas curriculares as Atividades Práticas Supervisionadas e o estágio curricular.

As Atividades Práticas Supervisionadas proporcionarão aos estudantes uma vivência prática e/ou observacional do seu aprendizado, devendo ser previstas nos Projetos Pedagógicos dos Cursos e estar voltadas ao aprendizado e desenvolvimento das competências e habilidades concernentes às respectivas profissões.

O estágio curricular propiciará ao estudante interação com usuários e profissionais da Rede Pública de Saúde, mediante vivências com situações reais, visando dotá-lo de responsabilidades crescentes como agente prestador de cuidados e atenção à saúde, compatíveis com o seu grau de autonomia.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1073 de 16
Fl. 02 VERSO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputada Liliane Roriz



A parceria entre as instituições de ensino, as estruturas orgânicas da saúde pública e entidades vinculadas deve contribuir para influenciar na melhoria da qualidade da prestação dos serviços e na formação dos profissionais para saúde.

Por fim, cabe ressaltar que esta proposta transcreve norma editada pelo Poder Executivo por meio da Portaria nº 281, de 18 de outubro de 2013, e que, por sua importância e constantes mudanças de regras, julgamos mais oportuno que elas sejam disciplinadas por lei.

Em razão do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada **LILIANE RORIZ**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.073/16 que “Disciplina a integração ensino e serviço no contexto das estruturas orgânicas das unidades de saúde do Distrito Federal e entidades vinculadas para o desenvolvimento de atividades práticas curriculares, por estudantes regularmente matriculados nos cursos técnicos e de graduação de instituições públicas conveniadas sediadas no Distrito Federal e instituições de ensino privadas conveniadas”.

Autoria: Deputado (a) Liliane Roriz (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 28/04/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

